Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 9787/2018
Data: 14/06/2018 Horário: 14:44
Legislativo -

Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 151

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 14 JUN 2018 de
Presidente

EMENTA:

Institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde no Município de Ribeirão Preto.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - O Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde, na modalidade porta a porta e custeado pela Administração Pública, será implantado no Município de Ribeirão Preto, com objetivo de atender aos munícipes portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por de Transporte Individual de passageiros privado urbano como aquele operado através de plataforma tecnológica que permite a busca por motoristas baseada na localização do usuário.

§ 2º - São consideradas doenças graves e/ou crônicas, as constantes no inc. XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, no art. 151, da Lei nº 8.213/91 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/96.

Artigo 2º - A contratação das plataformas e aplicativos especializados, o cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela, serão disciplinados por Decreto, em consonância com a legislação vigente.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde, na modalidade porta a porta, e custeado pela Administração Pública com objetivo de atender aos munícipes portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

Para a proposta legislativa, as doenças consideradas graves são as constantes no rol das Leis nº 7.713/88 que disciplina a cobrança do imposto de renda e isenta os rendimentos dos portadores de doenças graves, a Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e também na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/96.

O projeto define também o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano como aquele operado através de plataforma tecnológica que permite a busca por motoristas baseada na localização do usuário.

Os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para os diversos tratamentos disponíveis. Sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, são exemplos de tratamentos contínuos e habituais, e demandam para o paciente e seus cuidadores o acesso a transporte de qualidade.

Os serviços de transporte operados por plataformas tecnológicas têm sido avaliados positivamente pela população e sua contratação pela administração Pública é um investimento no bem-estar dos pacientes com doenças crônicas.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Ademais, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa.